



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2013 (Do Sr. Sergio Zveiter)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

.....
§ 1º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

§ 2º A reserva das unidades residenciais para atendimento de idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, deve ser de no mínimo 10% (dez por cento)." (NR)

Art. 2º O Capítulo X, do Título II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 42-A. É assegurada ao idoso a gratuidade no acesso às rodovias do sistema rodoviário federal, exploradas mediante cobrança de pedágio, bem como no pagamento bilhetes de passagens de veículo automotor coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual".

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Lei nº 10.741/2003 prevê que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso tenha prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para seu atendimento.

O principal programa do Governo Federal direcionado ao provimento de habitação popular é usado para assegurar moradia para as pessoas menos favorecidas financeiramente. A presente proposta tem como um de seus objetivos ampliar de 3% para 10% a reserva dos imóveis destinados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, que deve ser destinada a pessoas idosas para que estes, não tendo moradia própria, possam ter a possibilidade de tê-la.

Ressalta-se que a camada da população com idade mais avançada costuma ser afastada dos financiamentos habitacionais tradicionais. Com isso, se os agentes financeiros estão mais preocupados com a garantia de pagamento das prestações da casa própria ao longo dos anos, o Governo Federal deve assegurar meios que possibilitem o financiamento em condições especiais para os idosos.

Outra questão de suma importância é garantir a gratuidade de pagamento de pedágio em rodovia federal àqueles cidadãos alcançados pelo Estatuto do Idoso, aperfeiçoando o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído com por meio da norma em vigor.

Embora tenhamos avançado no campo dos direitos da pessoa idosa com a aprovação do referido diploma legal, ainda existe possibilidade de melhorar a condição do idoso para que nesse estágio de desenvolvimento econômico e social do país ele possa alcançar mais benefícios sociais.

Com isso, as limitações impostas ao deslocamento de pessoas idosas, com veículo de sua propriedade, em rodovias federais, merecem atenção para que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deslocamento de pessoas idosas possa ser facilitado, menos burocrático e sem custo.

Ademais, o pagamento de pedágio, compromete os rendimentos dos idosos prejudicando outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação. Enquanto isso, no que se refere à rentabilidade das concessionárias, a gratuidade proposta não a afetará substancialmente.

Tendo em vista os benefícios que serão concedidos à pessoa idosa e em face da enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER PSD/RJ